



Ag expediente  
Jmicio  
18.05.22

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 93 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de.	18 MAI 2022
Em, _____	_____
Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 833/2019, que "**Institui a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
<b>PRESIDÊNCIA</b>
<b>PROTOCOLO</b>
Recebi em: <u>12/05/22</u> Horário: <u>09:37</u>
Ass: <u>Agueda Bress</u>



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 92, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 833/2019**, que "*Institui a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenário do dia 20 de abril de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Incompetência do estado para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF.
- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), por instituir critério de diferenciação em categoria profissional ao tratar da proteção e defesa de saúde de servidor da segurança pública, gerando aparente desigualdade. Política de Saúde Mental direcionada a servidores de específica categoria trabalhista – afronta ao art. 19, inciso III, da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 833/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de maio de 2022.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

**Institui a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Saúde Mental para os servidores da segurança pública no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Política de Saúde Mental terá como parâmetros:

- I - o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais da Segurança Pública – Pró-Vida, instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
- II - a Proteção e os Direitos das Pessoas com Transtornos Mentais instituída pela Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001;
- III - a Atenção Integral à Saúde Mental instituída pela Lei Complementar nº 465, de 28 de maio de 2012;
- IV - o Programa Estadual de Saúde Mental instituído pela Lei nº 9.587, de 6 de julho de 2011;
- V - o Plano Estadual de Prevenção ao Suicídio instituído pela Lei nº 10.598, de 26 de setembro de 2017.

**Art. 3º** A Política de Saúde Mental deverá ser instituída com, no mínimo, 03 (três) eixos:

- I - ações preventivas: desenvolvimento de programas destinados à proteção e vigilância da saúde mental do servidor;
- II - tratamento: acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde;
- III - perícia médica oficial para avaliar o estado de saúde mental do servidor.

**Art. 4º** A Política de Saúde Mental inclui o planejamento, execução, controle e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos servidores da segurança pública, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

**Art. 5º** A Política de Saúde Mental destinada aos servidores da segurança pública compreenderá no mínimo os seguintes acompanhamentos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - terapêutico;  
II - psicológico;  
III - psiquiátrico;  
IV - outros tratamentos necessários para preservar a saúde mental e bem-estar social dos profissionais da segurança pública.

§ 1º A Política de Saúde Mental deverá ter uma perspectiva multiprofissional na abordagem com atendimento e escuta multidisciplinar.

§ 2º O atendimento deverá ser não compulsório, com respeito à dignidade humana e à intimidade dos atendimentos.

§ 3º Deverá ser conferida especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas.

**Art. 6º** A Política de Saúde Mental tem o objetivo de assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos profissionais, mediante:

I - participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde;

**Parágrafo único** Para consecução do objetivo da presente Política de Saúde Mental, considera-se minimamente:

I - as ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

II - os medicamentos para tratamento de distúrbios mentais.

**Art. 7º** A Política de Saúde Mental deverá promover ações voltadas para a prevenção de suicídio, violência autoprovocada ou autoinfligida, por meio de estratégia primária, secundária e terciária:

§ 1º A estratégia primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada, entre outras, por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional da segurança de seu local de trabalho;

II - a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;

III - elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV - realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V - abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI - capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;

VII - criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional da segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º A estratégia secundária destina-se aos profissionais da segurança pública que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoinfligidas, por meio, entre outras, das seguintes estratégias:

I - criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II - organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III - criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional;

IV - acompanhamento psicológico regular;

V - acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI - acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§ 3º A estratégia terciária destina-se aos cuidados dos profissionais da segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, por meio de estratégias como:

I - aproximação da família ou do círculo socioafetivo de escolha do profissional para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II - combate a toda forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III - restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV - acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V - outras ações de apoio institucional ao profissional.

**Art. 8º** A Política de Saúde Mental poderá ser implementada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde através do Sistema Único de Saúde por meio da rede de atenção em saúde mental.

§ 1º Também poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde para implementação da Política de Saúde Mental.

§ 2º A critério do gestor, também podem ser celebrados convênios com universidades públicas e privadas, cooperativas de trabalho, associações e redes sociais de suporte para implementação da Política de Saúde Mental.

**Art. 9º** A Política de Saúde Mental terá como foco ações preventivas a serem desenvolvidas com os servidores integrantes da:

I - Polícia Judiciária Civil;

II - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

III - Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso;

IV - Polícia Penal do Estado de Mato Grosso;

V - Sistema Socioeducativo;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- VI - Fundação Nova Chance;
- VII - Perícia Oficial e Identificação Técnica;
- VIII - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

**Art. 10** A Política de Saúde Mental deverá ser implementada pelo Poder Executivo de forma presencial, bem como, por meio de plataforma que permita o atendimento on-line e telepresencial a todos os servidores da segurança pública.

**Art. 11** Os transtornos mentais de que estejam acometidos os servidores e trabalhadores da segurança pública serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

**Parágrafo único** Ficam assegurados aos afastados, nos termos do *caput* deste artigo, os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de abril de 2022.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário